

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.13851/000.338/91-11  
ACORDÃO NR. 108-01.207

Sessão de: 16 de junho de 1994

Recurso nº: 74.016 - CONTRIB. SOCIAL - Ex: DE 1989

Recorrente: JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

YSS.

CONTRIBUICAO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8º da Lei 7689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das Leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE-146733 - 9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de junho de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA



VISTO EM MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Ausente justificadamente).

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 13851/000.338/91-11  
ACORDÃO NR. 108-01.207

## V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de número 13851-000.341/91-17, e possui todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição fiscal incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31.12.88, com fundamento no artigo 8º da Lei nr. 7689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo acima referido.

E de se ressaltar que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das Leis Tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9 SP), a Lei nr. 7689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195 par. 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelo Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

*Pantoja*

A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer a in-

*Ed*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.13851/000.338/91-11  
ACORDAO NR. 108-01.207

Recurso nr.: 74.016

Recorrente : JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo decorre do número 13851-000.341/91-17, correspondente ao Recurso nr. 103.675 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de receitas operacionais decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

*Pantoja*

E o Relatório.

*Gril*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.13851/000.338/91-11  
ACORDÃO NR. 108-01.207

subsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º. da Lei nr. 7689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, dando provimento ao recurso interposto por Jacques Benchetrit Associados S/C Ltda.

E o meu voto.

Brasília/DF, 16 de junho de 1994

*Renata G. Pantoja*  
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

